



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.735905/2021-01
ACÓRDÃO	2202-011.557 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA AGROPECUARIA ADELAIDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2016

NOTIFICAÇÃO EM DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. DTE. ADESÃO ESPONTÂNEA. VALIDADE.

Diante da adesão espontânea ao DTE e da aquiescência com as suas regras, considera-se válida a notificação realizada por esse meio.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo legal de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 01 (DRJ01), que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2016, relativo ao imóvel denominado “FAZENDA CALIFORNIA LTS. 07B,09A/B,11A/B,12A/B” (NIRF 5.694.220-6), com área declarada de 5.557,0 ha, localizado no município de Formosa do Rio Preto-BA.

Conforme relatado pelo julgador de piso:

Procedendo à análise e verificação das informações recebidas e dos dados constantes na correspondente DITR/2016, a Autoridade Fiscal manteve a área de preservação permanente

(295,4 ha) e o VTN declarado de R\$ 20.596.425,01; entretanto, glosou integralmente a área de produtos vegetais (4.497,6 ha), com consequente aumento do VTN tributado e da alíquota de cálculo, de 0,45% para 20,0%, isto devido à redução do grau de utilização, de 85,5% para 0,0%, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 3.812.385,91, no exercício de 2016, conforme demonstrativo de fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, a multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e fls. 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 26/08/2021 (fls. 07), o contribuinte apresentou sua impugnação, de fls. 242/248, em 27/09/2021 – segunda-feira (fls. 242), alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- propugna pela tempestividade na apresentação de sua impugnação; - faz um breve relato da ação fiscal, ressaltando que a fiscalização, sem qualquer comprovação ou plausibilidade, ignorando o princípio da verdade material, que deve nortear os processos administrativos, desconsiderou completamente qualquer área plantada, tendo presumido de forma ilegal que o grau de utilização seria 0%, aplicando a alíquota de 20%; - entende que o auto de infração é nulo, por ausência de correta motivação e fundamentação, sendo improcedente na medida em que o Laudo Técnico de Uso de Solo, apresentado à fiscalização, comprova inequivocamente que a efetiva área de utilização para plantio de vegetais corresponde a 4.525,2750ha, resultando em um grau de utilização superior a 80%, com alíquota de 0,45%; - faz citação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 8/2013, para respaldar seus argumentos; - afirma que a fiscalização, ao afirmar que não houve comprovação da área de produtos vegetais, pretendeu validar a inversão do ônus da prova da efetiva ocorrência do fato gerador e motivar a presunção de completa ausência de área plantada no exercício autuado, entretanto, na fase de intimação, foi apresentado o Laudo Técnico de Uso de Solo, devidamente assinado por Engenheiro Agrônomo, com

ART, atestando o uso do solo para plantio de vegetais, de 4.525,2750 ha; - aduz que, em que pese não ter sido possível apresentar as notas fiscais do produtor, haja vista que as áreas se encontram arrendadas e a colheita foi comercializada por terceiros, apresentou à fiscalização os Contratos de Arrendamento e o Livro Caixa do ano calendário, com a respectiva movimentação financeira do impugnante, comprovando o recebimento dos valores dos arrendatários decorrente da safra, o que não foi contestado pela mesma fiscalização, de forma que é inconteste que houve o uso do solo para plantação exatamente conforme declarado; - faz menção de julgados do CARF para referendar suas alegações; - reitera o pedido de nulidade da ação fiscal por ter juntado documentos que comprovam a existência da área de produtos vegetais, tendo sido desconsiderados no auto de infração; - por fim, requer:

i. Acolhimento da preliminar suscitada, a fim de que o auto de infração seja declarado nulo, sendo extinto o crédito tributário por ter sido lançado indevidamente, haja vista erro em sua motivação; ii. Seja julgado o auto de infração totalmente improcedente, cancelando-se o crédito tributário por ele lançado indevidamente, sendo reconhecido o correto cumprimento das obrigações acessórias e principal por parte do impugnante;

iii. Posterior juntada de documentos complementares porventura necessários, em observância à verdade material.

Ao apreciar as razões apresentadas pelo contribuinte, o colegiado da 1ª Turma da DRJ01, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, para acatar a área de reserva legal, de 307,4 ha, averbada tempestivamente, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 3.812.385,91 para R\$ 3.594.689,16, nos termos do relatório e voto. A decisão restou assim ementada:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS.

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, contemporâneo ao ano do respectivo exercício, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, contudo, cabe acatar a área de reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, por força da Súmula nº 122 do CARF, que é vinculante.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS.

A aceitação para fins de cálculo do ITR da requerida área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural somente é possível quando apresentada prova documental hábil.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de piso em 12/8/2023 (fl. 427), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 20/10/2023 (fls. 431), por meio do qual reitera os termos da impugnação; posteriormente apresentou aditamento ao recurso trazendo informações relativas a sua tempestividade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Difiro a análise do conhecimento do recurso.

Conforme se verifica nos autos, o contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), uma vez ser o mesmo optante pelo mesmo desde de 2022, conforme ele mesmo informa em seu aditamento ao presente recurso (fl. 448):

2. - Ademais, a Recorrente somente aderiu ao DTE em 03/11/2022.

Alega que o presente processo tramitava fisicamente, de forma que nunca chegou a ser intimado formalmente do presente processo, ou que estaria sujeito às intimações em seu DTE.

O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), na redação vigente à época do fato gerador, assim disciplina:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

a) quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A norma é cristalina no sentido de que, ao optar pelo DTE, este é também considerado o domicílio tributário eleito do sujeito passivo, podendo as intimações serem por ali efetuadas.

De se notar que nos termos do inciso II do § 4º e do § 5º, o DTE somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, o que se materializa pela sua opção. Caso haja tal opção, o contribuinte passa a ser cientificado de atos oficiais (intimações) da Administração Tributária em sua Caixa Postal Eletrônica no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo que aquiesceu com tais regras.

De se destacar que quando da adesão ao DTE o contribuinte tem a prerrogativa de cadastrar até 3 (três) endereços de e-mail e informar até 3 (três) números de celulares para

recebimento de SMS, com o objetivo de alertá-lo sobre a existência de mensagens importantes na sua caixa postal do e-CAC. Também pode, a qualquer momento, cancelar sua opção.

Dito isto, às fls. 426 encontra-se o TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE, no qual é informado que o recorrente recebeu mensagem com acesso ao Acórdão de Impugnação por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico perante a RFB, na data de 20/07/2023. Informa ainda que “A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

Às fls. 427 há o Termo de Ciência Por Decurso de Prazo, já que o sujeito passivo não abriu a intimação:

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Base legal da ciência: alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 27/07/2023 11:02:54

Data da ciência por decurso de prazo: 11/08/2023

Às fls. 431 consta que o recorrente apresentou o presente recurso em 20/10/2023, de forma que tendo sido o sujeito passivo sido cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/2023 e apresentado o presente recurso somente em 20/10/2023, ou seja, 68 dias após a ciência, não restam dúvidas sobre a não observância do prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, sendo o recurso intempestivo, este não poderá ser conhecido.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva